O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL

Heloisa Carolina Souza Miranda de Oliveira[1]

RESUMO

Este trabalho apresenta a história da adoção no Brasil, e quais foram as alterações realizadas no processo após a implementação da lei 13.509/2017. Os dados analisados foram coletados do SNA – Sistema Nacional de Adoção e mostram como a lei influenciou o processo de adoção na cidade de Bragança Paulista, São Paulo. A lei 13.509/2017 foi de grande marco e teve sua publicação e vigor em 22 de novembro de 2017, e conforme dados apresentados fica clara sua eficácia no processo de adoção, podendo evidenciar um aumento de quase 100% de adoções realizadas**.** O estudo consiste em uma pesquisa exploratória de caráter bibliográfico, realizada em 2021. A publicação da lei deixou o processo menos moroso, onde houve um aumento significativo do número de crianças adotadas. Inúmeros benefícios podem ser vistos pela adoção, tanto para os pais, que irão realizar seu sonho de ter uma família, ou aqueles que podem simplesmente querer aumentar sua família mesmo tendo já filhos legítimos, ou como casais inférteis que querem ter uma criança e são impossibilitados.

Palavras-chave: Crianças. Adoção. Bragança Paulista.

1 INTRODUÇÃO

Por via desse trabalho a história da adoção e sua importância serão abordadas, sendo que sua finalidade consiste em encaminhar e selecionar uma família digna que deverá ter compromisso com a criança ou adolescente em sua criação. Devido a isso, no presente artigo será exposto, a concepção de que adoção feita de forma correta, seguindo os parâmetros da lei, os seus requisitos, como estágios de convivência, envolvimento na história da criança ou adolescente, entre outros, torna o meio de adoção um hábito frequente e mais facilitado,

[1] Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Serviço Social, da Universidade do Sul de Santa Catarina, sob orientação do professor Jorge Alexandre Nogared Cardoso, no segundo semestre de 2021.

proporcionando uma transformação dessa realidade, logo, mais crianças ou adolescentes que se encontram perdidos percorram um caminho feliz, possibilitando que se tenha proteção integral e as condições para o pleno desenvolvimento.

No primeiro momento do trabalho será exposto a sua evolução com o passar dos tempos, o que melhorou, o que era praticado antigamente e como se vê hoje o instituto da adoção. Também trataremos dos aspectos legais e como a lei 13.509/2017 alterou os requisitos necessários para se adotar, baseado em todos os princípios feitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que visa o bem-estar da criança em sua plenitude e se as famílias substitutas conseguiram cumprir seus deveres.

No segundo momento, será apresentado como a lei alterou processo de adoção no município de Bragança Paulista, São Paulo. E por fim, uma visão social sobre o instituto da adoção, suas qualidades, sua importância e seu reflexo para as partes envolvidas e a sociedade em geral.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A família é a base da sociedade e sua formação é diversa, podendo ter seus laços biológicos, legais ou afetivos. Antigamente, o aspecto biológico era tido como o principal elemento de união familiar, porém, hoje a adoção é tida como um processo de filiação legítimo, que após efetivado, não permite a existência de diferenças entre filhos biológicos e adotivos.

O instituto da adoção é uma das práticas mais antigas que se tem conhecimento, seu primeiro registro está presente no Código de Hamurabi, período entre 1728-1686 a.C., passando pela narrativa Bíblica de Moisés, datada de meados de 1526 a.C e chegando até os dias atuais, onde é reconhecida pela maioria dos países (VICENTE, 2018).

Segundo Marone (2016), o processo de adoção no Brasil foi introduzido por meio das Ordenações Filipinas e da promulgação de uma lei que tratava do assunto com características do direito português, no ano de 1828 e a adoção tinha um procedimento todo judicial, com audiência a ser realizada para a expedição da carta de recebimento do filho.

No Brasil é regulamentada pelo ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), que aproximadamente após quase 30 anos de sua criação, apresentou diversas mudanças em sua legislação. Entretanto, no que se refere à adoção propriamente dita e a inserção da criança e adolescente em família substituta, a modificação mais atual foi a advinda da Lei nº 13.509/2017.

Em 2017, foi publicada no DOU (Diário Oficial da União) a Lei n° 13.509/2017, que alterou as regras de adoção para facilitar o processo de adoção, sendo que a mesma fez alterações na redação do Código Civil, ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e CLT (Consolidações das Leis do Trabalho), tendo sido sancionada pelo Governo Michel Temer.

A lei estabeleceu procedimentos para os casos em que a mãe biológica tenha o desejo de entregar o filho antes ou logo depois do nascimento, nos casos em que não houver o reconhecimento paterno ou este concordar com a decisão da mãe. Importante ressaltar que a entrega é sigilosa, a fim de evitar julgamentos e/ou constrangimentos e a mulher é acompanhada por uma equipe multiprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que é composta por assistentes sociais, psicólogos entre outros profissionais.

O juízo poderá decretar a extinção ou destituição do poder familiar quando não houver ninguém da família biológica apta a receber a guarda da criança, já com relação ao processo de adoção, foi estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o estágio de convivência familiar, que antecede o processo final da conclusão da adoção. Após o estágio os pretendentes terão 15 (quinze) dias para entrar com a ação de adoção, que deverá ser concluída no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que podem ser prorrogados uma única vez por igual período.

Um ponto muito importante que foi incluído no ECA, foi a preferência na fila de adoção para pessoas interessadas em adotar grupos de irmãos, e/ou crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades especiais de saúde.

Já a CLT foi alterada para garantir aos pais adotivos os mesmos direitos trabalhistas de pais biológicos, como:

– A licença-maternidade de 120 dias para mães adotivas, inclusive no caso de adolescentes, pois até então o texto falava apenas de crianças;

– Estabilidade provisória para quem tem a guarda provisória da criança/adolescente, sendo vedada a dispensa durante esse período, como já ocorre com grávidas;

– Descansos intrajornada para amamentação, garantindo que a mãe possa ter dois intervalos de meia hora no trabalho até o filho completar seis meses de idade.

De acordo com Ribeiro (2019), a principal novidade trazida pela Lei 13.509/17 é o instituto do apadrinhamento (Art. 19-B/§ 1º). O Programa de apadrinhamento consiste em proporcionar que a criança e ao adolescente que estejam em acolhimento institucional ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem. As crianças ou adolescentes têm encontros com seus "padrinhos", saem, passeiam, frequentam a casa, participam de aniversários e datas especiais.

Com relação aos vetos, um dos artigos previa que, caso o recém-nascido fosse inserido no serviço de acolhimento e não fosse procurado pela família pelo no prazo máximo de 30 (trinta) dias eles seriam cadastrados no sistema de adoção, porém, o Presidente em 2017 discordou do fato alegando que trinta dias seria um prazo muito curto, levando em consideração os casos das mães que sofreram depressão pós-parto.

A proposta legislativa também buscava obrigar que todo jovem inserido em serviço de acolhimento familiar ou institucional teria sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses. O governo federal entendeu que, embora louvável, a redução do prazo para reavaliação, representaria sobrecarga às atividades das equipes Inter profissionais dos Serviços de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), podendo comprometer a realização e a eficácia do trabalho em outras tarefas essenciais.

3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NA ANTIGUIDADE

Com base nos estudos antigos feitos com origem na Grécia e Roma, a adoção tinha um significado totalmente diferente de hoje em dia, pois nela não se via o interesse do adotado, mas sim do adotante e acreditava-se muito em crenças de que os mortos teriam que ter sucessores vivos para que possam descansar em paz com seus ritos fúnebres decentes e praticados conforme o costume da família do adotante. (GRANATO, 2013).

Porém só poderiam adotar naquela época os homens que não possuíam filhos, ou filhos dispensáveis, como a filha, por exemplo, pois quando se contraia o matrimônio, a mesma passava a venerar a família do marido e seus costumes. (GRANATO, 2013, p.34)

Não se sabe ao certo como era a consagração do procedimento de adoção naquela época, porém Eunice Ferreira Granato explica que:

> A forma de se proceder a adoção era, inicialmente através da iniciação no culto, no conhecimento da religião doméstica. Realizava-se uma cerimônia sagrada, oportunidade em que o recém-chegado era admitido no lar. Orações, ritos, objetos sagrados e deuses passavam a pertencer-lhe, juntamente com o pai adotivo. (GRANATO, 2013, p.34)

Quando essa cerimônia era concluída, o filho adotivo desligava-se totalmente da família biológica, sendo exclusivo seu vínculo com a nova família, não podendo voltar a sua família de

origem, salvo se o filho adotivo tivesse um filho, e este, deixaria com sua família adotiva em seu lugar, voltando o mesmo para sua família de origem. (GRANATO,2013, p.34).

Naquela época a adoção era regulamentada pelo Código de Hamurabi, que foi a primeira codificação jurídica feita pelo rei da Babilônia cujo o nome era Hamurabi entre 1750-1685 A.C, composto com 282 (duzentos e oitenta e dois) dispositivos, sendo nove direcionados a adoção. (GRANATO, 2013, p.34)

Conforme Eunice Ferreira Granato os dispositivos direcionados a adoção são:

> Art.185: Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.
>
> Art. 186: Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se volta contra o pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar a sua casa paterna.
>
> Art. 187: O filho (adotado) de um camareiro a serviço da corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode mais ser reclamado.
>
> Art. 188: Se o membro de uma corporação operária (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não poderá mais ser reclamado.
>
> Art. 189: Se não ensinou a ele o seu ofício, o adotado poderá voltar a casa paterna.
>
> Art. 190: Se não considera entre seus filhos um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar a casa paterna.
>
> Art. 191: Se alguém tomou e criou um menino como seu filho, põe em sua casa e depois quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo devera dar-lhe de seus bens,1/3 da quota do filho e então devera afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não devera dar-lhe nada.
>
> Art. 192: Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva" tu não es meu pai ou minha mãe", deve-se-a-cortar-lhe a língua.
>
> Art. 193: Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz aspira a voltar a casa paterna e se afasta do pai adotivo e de sua mãe adotiva e volta a sua casa paterna, se deverão arrancar-lhe os olhos. (HAMURABI, 1750-1685 a.c, apud GRANATO, 2013, p. 35)

Nos artigos citados, as opções em que a família biológica pode reclamar de volta são nos casos de o adotante não ensinar o ofício ao adotando, se não o tratar como filho e se seus filhos naturais o renegarem. No caso de ingratidão, a adoção poderia ser desfeita. (GRANATO,2013, p.35).

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NA MODERNIDADE

Na idade moderna, a adoção sofreu várias influências, referentes do Código de Christian V em 1683. Depois em 1756, teve a influência surgida na Alemanha no projeto do Código Prussiano, também chamado de Código de Frederico. (SZNICK, 1999, p.40)

Nesse sentido destaca Valdir Sznick:

> Na época moderna, o instituto é encontrado em três legislações: o Código promulgado por Christian V, na Dinamarca, em 1683.
>
> Na Alemanha, surge nos projetos do Código Prussiano, conhecido também como Código de Frederico (1751), e no Codex Maximilianus, da Bavária (1756). O Prussiano foi promulgado como lei por Frederico Guilherme II, em 1794, regulamentando a adoção –como vimos- nos arts 666 a 716, esses dispositivos têm muito de inspiração romana. É o já citado Preusische Landrecht.
>
> Exigia o contrato por escrito, o instituto era submetido a exame do tribunal, observava se existia vantagem para o adotado, estabelecia a diferença de idade, o adotante tinha de ter 50 anos, no mínimo; o adotado herdava; a adoção era irrevogável.
>
> Essa legislação influenciou o Código Napoleônico, pois, no ano seguinte de sua edição, ou seja, o projeto de 1791, já tinha tradução francesa, em 1792. (SZNICK, 1999, p.40)

Essas leis criaram medidas indispensáveis para a adoção como contrato escrito que se submetesse a tribunal com intuito de favorecer o adotado, que antes era deixado de lado e só se preservava a vantagem do adotando. (GRANATO,2013, p.41)

Eunice Ferreira Granato contextualiza em sua obra:

> Por essas leis era indispensável o contrato escrito, que era submetido à apreciação do tribunal. Devia apresentar vantagem para o adotado, estabelecia diferença de idade e a imposição de ter o adotante cinquenta anos, no mínimo. Incluía direitos sucessórios e o caráter de irrevogabilidade da adoção. (GRANATO,2013, p.41)

O Código Napoleônico foi base também para influências nas regras da adoção, dentre elas estabeleceu quatro tipos de adoção, segundo Eunice Ferreira Granato apresenta:

> Adoção ordinária: permitia que pudessem adotar pessoas com mais de cinquenta anos, sem filhos e com a diferença de mais de quinze anos do adotado; previa a alteração do nome e a determinação de ser o filho adotivo herdeiro do adotante. Era contrato sujeito a homologação judicial.
>
> - Adoção remuneratória: prevista na hipótese de ter sido o adotante salvo por alguém, poderia então, adotar essa pessoa.
>
> - Adoção testamentária: permitia ao tutor, após cinco anos de tutela.
>
> - Adoção oficiosa: que era uma espécie de "adoção provisória", em favor dos menores. (GRANATO, 2013, p.41 e 42)

Foi a legítima legislação francesa, que trazia ao adotado o desligamento total de sua família biológica e integrado totalmente a família substituta, sendo ele órfão devido a morte dos pais ou simplesmente abandonado pelos pais ou em casos de gratidão por salvar a vida de alguém, poderia o mesmo ser acolhido, integrado e ter plenos direitos como menciona acima nos tipos que Napoleão estabeleceu. (GRANATO,2013)

A respeito do direito português daquela época, sua definição não era desenvolvida com plenitude, diferente dos outros direitos como, por exemplo, o romano, o direito português tinha efeito apenas se o príncipe autorizasse para que fosse aberta algo adverso da lei existente e a filiação só servia para pedir títulos de alimentos. Esse direito não foi acolhido, vindo mais tarde a entrar em vigor no surgimento do Código Civil de 1966, nas formas de adoção plena. (GRANATO, 2013, p.42)

Assim destaca Eunice Ferreira Granato:

> Assim, a adoção, no direito português antigo era um título de filiação que servia apenas para pedir alimentos e ter outras distinções: só por graça do príncipe, por lei especial, poderia ter todas as consequências que existiam no Direito Romano.

> Não foi acolhida a adoção no Código Civil português de 1867, mais foi restaurada pelo Código Civil de 1966, nas formas de adoção plena e de adoção restrita. (GRANATO, 2013, p.42).

HISTÓRIA DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção no Brasil foi introduzida através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei que tratava o assunto com características do direito português. O processo era por via judicial que realizava a expedição da carta de recebimento do filho.

Os requisitos para adoção eram exigentes, tais como:

- A adoção só poderia ser realizada por pessoas maiores de 50 anos.
- O adotante deveria ser pelo menos 18 anos mais velho do que o adotado.
- Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Dos exemplos citados acima podemos observar que não havia, por parte do legislador, uma preocupação relativa com o adotando. É importante também ressaltar que no início o adotando permanecia obrigado com sua família biológica, inclusive podendo receber herança por parte dessa.

Até o ano de 2020 o Brasil possuía 30.967 crianças acolhidas por diversos fatores sendo eles maus-tratos, negligência ou risco, do total citado 5.154 estão aptas para serem adotadas, o número de famílias pretendentes também é surpreendente: 36.437 (Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, em 19/05/2020), porém o perfil de preferência das famílias muitas vezes não são os das crianças disponibilizadas e também o processo de adoção era muito moroso e burocrático.

LEI DA ADOÇÃO

O código de 1916, apesar de limitador e por vezes desanimadoras na prática da adoção, fez com o que em seu rol de requisitos, fosse um marco para a adoção, que assim começasse a ser levado a sério com suas regras específicas. Com as leis posteriores e a mudança dos requisitos, juntamente com o ECA, os tornando mais flexíveis, e adoção passa a ser um ato mais comum, beneficiando os interesses do menor. (GRANATO,2013).

A lei 13.509/2017 foi de grande marco e teve sua publicação e vigor em 22 de novembro de 2017.

As principais mudanças propostas pela lei foram a redução do prazo de máximo de acolhimento institucional, sendo considerado não saudável que a criança ou adolescente fique muito tempo abrigada, sendo essa uma medida provisória e excepcional. Em razão disso, o ECA estipula um prazo máximo no qual a criança ou adolescente pode permanecer em serviço de acolhimento institucional. Anterior a Lei 13.509/2017, o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em serviço de acolhimento institucional era de 2 anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada. Atualmente, o prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em serviço de acolhimento institucional é de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada.

Vale ressaltar como o Programa de apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

Antes que a adoção efetivamente seja concretizada, o ECA exige que ocorra um "estágio de convivência" entre adotante e adotando e consiste em um período de teste no qual a criança ou adolescente que será adotado ficará morando alguns dias com o(s) requerente(s) da adoção a fim de que se avalie se existe ou não compatibilidade entre adotante e adotando, bem como se o interessado está efetivamente preparado, na prática, para adotar.

Antes da Lei 13.509/2017, o art. 46 do ECA previa que o prazo do estágio de convivência seria fixado pela autoridade judiciária, observadas as peculiaridades do caso concreto. O art. 46 foi alterado para dizer que a autoridade judiciária continua tendo liberdade para fixar a duração do estágio de convivência, mas o prazo máximo tem que ser de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. Desse modo, antes não havia prazo máximo para o estágio de convivência e agora este é de 90 dias. O objetivo foi o de encurtar o tempo de duração do processo de adoção considerando que, na prática, algumas vezes se observava estágios de convivência de até 1 ano.

Entretanto, há uma Ação de perda ou suspensão do poder familiar, que ao ocorrer algo grave, a autoridade judiciária junto com o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. A Lei nº 13.509/2017 determinou que, recebida a petição inicial, a autoridade judiciária deverá determinar, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento

do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, caso ainda não tenha sido realizado.

Procedimento de colocação em família substituta por jurisdição voluntária, ocorre se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem concordado expressamente, o pedido de colocação da criança ou adolescente em família substituta poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

Habilitação a adoção: O juizado da infância e adolescência de cada comarca deverá manter um banco de dados contendo as crianças e adolescentes que estão em condições de serem adotadas e as pessoas que estão interessadas em adotar. Isso está previsto no art. 50 do ECA. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

DADOS QUANTITATIVOS DAS CRIANÇAS ADOTADAS NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA ANTES E APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 13.509/2017

Os dados apresentados no gráfico contemplam os seguintes períodos:

ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI – 15/10/2014 A 22/11/2017

APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI - 23/11/2017 A 31/12/2020

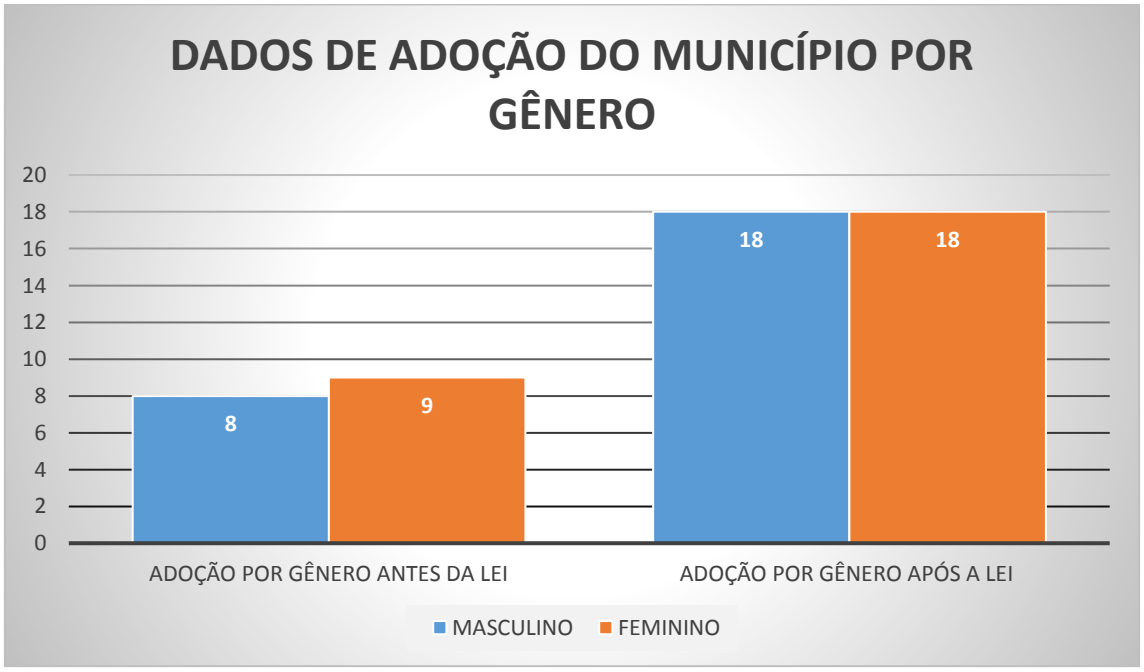

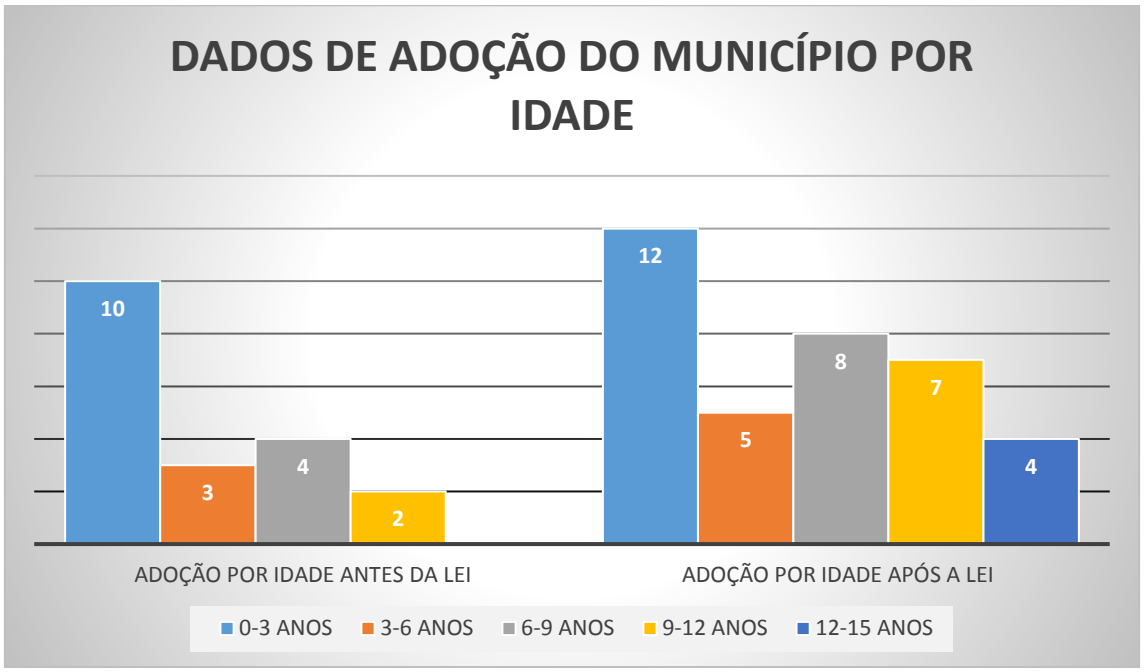

* Dados extraídos do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao) acessado em 03/09/2021 as 19:50h.

Acima é apresentado dois gráficos onde os prazos estabelecidos foram 1.134 dias antes da publicação da lei e o mesmo período após e tem como intuito apresentar a melhora no processo de adoção no município de Bragança Paulista, São Paulo. Podemos observar uma mudança positiva nos números de crianças e adolescentes adotados. Dos fatores positivos podemos destacar o aumento do número de crianças adotadas e também a adoção de adolescentes (12-15 anos), que, antes da aprovação da lei ficou em zero.

3 CONCLUSÃO

Ao abordar a problemática que envolve o tema adoção, que o processo desde sua antiguidade sofreu alterações significativas deixando o processo menos moroso e com a análise gráfica é possível observar que de fato o processo de adoção melhorou em 100% após as novas intervenções e alterações aplicadas pela lei 13.509/2017.

Inúmeros benefícios podem ser vistos pela adoção, tanto para os pais, que iram realizar seu sonho de ter uma família, pais esses que podem simplesmente querer aumentar sua família mesmo tendo já filhos legítimos, ou como casais inférteis que querem ter uma criança e são impossibilitados. Quanto para a criança ou adolescente que terá a oportunidade de ter o carinho,

o amor, a educação que uma vez, foi tirada dela, é benéfico para a sociedade em geral, que por consequência, será mais organizada, menos violenta, pois quanto mais crianças ou adolescentes instruídos, estudados, amados, mais nascem futuros trabalhadores e colaboradores que serão implantados na sociedade, gerando um futuro repleto de coisas positivas e de valor. É importante ressaltar que a adoção acima de tudo uma forma de assegurar proteção integral, acesso a direitos e a condição de sujeito das crianças e adolescentes ao pleno desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba, 2013.

MARONE, Nicoli de Souza. **A evolução histórica da adoção**. In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14>. Acesso em out 2021.

SNA. **Sistema Nacional de adoção e Acolhimento (Conselho Nacional de Justiça)**: estatísticas. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp>. Acesso em: set 2021.

SZNICK, Valdir. **Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3 ed. São Paulo: Liv e Ed. Universitária de Direito,1999.

VICENTE, Wanderlei**. A adoção.** 29 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade Anhanguera Educacional de Jundiaí-SP, 2018